



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

**Processo nº 0060662-28.2018.4.02.5101 (2018.51.01.060662-4)**  
**Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**Réu: DARIO MESSER**

JFRJ  
Fls 4981

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.  
Rio de Janeiro/RJ, 16 de maio de 2018

**FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL**  
**Diretor(a) de Secretaria**  
(TRFPMP)

### DECISÃO

Trata-se de requerimentos formulados pelas defesas de **ROBERTO RZEZINSKI** (fls. 2681/2690, fls. 2851/2852 e fls. 4751/4754); **NEI SEDA** (fls. 2724/2726); **OSWALDO PRADO SANCHES** (fls. 2857/2867); **CLAUDINE SPIERO** (fls. 2908/2916 e 4588/4589); **RENE MAURICIO LOEB** (fls. 3027/3028 e 4622/4623); **ANA LUCIA SAMPAIO** (fls. 3409/3425); **LINO MAZZA FILHO** (fls. 3500/3520 e fls. 4491/4495); **CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE** (fl. 3544); **MARCELO RZEZINSKI** (fls. 3725/3748 e 3771/3794); **AFONSO FÁBIO BARBOSA FERNANDES** (fls. 3854/3859); **ALEXANDRE DE SOUZA SILVA** (fls. 3911/3923); objetivando a revogação das prisões preventivas decretadas e, subsidiariamente, pela substituição por medidas cautelares.

A defesa de ROBERTO aduz que possuía conta legal no exterior e que as últimas movimentações datam de 2014, portanto, não há qualquer indicação de que os fatos são contemporâneos. Ademais, alega excesso de prazo da prisão, razão pela qual está ilegal.

A defesa de NEI SEDA alega, em suma, que já é idoso e não apresenta qualquer risco à investigação, se em liberdade. Assim, requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por outra medida cautelar.

A defesa de OSWALDO SANCHES assinala que não há fundamentação idônea para a prisão. No mais, o requerente é primário, possui bons antecedentes e residência e ocupação fixas, logo, não irá se furtar da aplicação da lei penal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 4982

A defesa de CLAUDINE alega que os fatos não são contemporâneos, pois data de março de 2017. Assinala, ainda, que se encontra em estado de saúde debilitado devido a uma operação de hérnia de disco. Assim, requer a revogação da prisão preventiva, ou a substituição por prisão domiciliar.

Já a defesa de RENE MAURICIO LOEB aduz que não está foragido, mas que já tinha uma viagem para tratamento de doença pulmonar, ante da deflagração da operação. Alega que possui interesse em colaborar com as investigações, pugnado pela revogação de sua prisão, ou pela prisão domiciliar.

A defesa de ANA LUCIA SAMPAIO DE FREITAS alega que não houve dolo no ato de retirar o numerário da conta do seu cônjuge, que apenas resgatou valores aplicados. Assinala que não praticou qualquer conduta que possa colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Ademais, ressalta que possui endereço fixo, profissão certa e bons antecedentes.

A defesa de LINO MAZZA FILHO afirma que ele estava no exterior e quando soube de sua ordem de prisão retornou ao Brasil para se entregar e colaborar com a justiça. Assinala que jamais teve dolo de participar de esquema de corrupção. No mais, alega que tem frágil estado de saúde, pois tem epilepsia e necessita de acompanhamento médico constante. Assim, pugna pela revogação de sua prisão ou pela substituição pela prisão domiciliar. Posteriormente, requereu, em nova petição, uma audiência de custódia.

A defesa de CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE requer a revogação da prisão preventiva, pois já está com tornozeleira eletrônica por determinação da 12ª Vara Federal Criminal de Curitiba, logo poderá compartilhar o monitoramento.

A defesa de MARCELO RZEZINSKI assinala que ele se apresentou espontaneamente a polícia, o que demonstra seu intuito de colaborar com as investigações. Aponta que os colaboradores afirmaram sempre tratar com seu irmão, indicando que ele não cometeu qualquer conduta ilícita. Assinala que trabalha regularmente em uma corretora de valores e que repatriou valores que mantinha no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 4983

exterior. Aduz que possui um filho menor de idade (8 anos) com transtorno do aspecto autista (TEA). Assim, pugna pela revogação de sua prisão, ou pela prisão domiciliar.

A defesa de AFONSO FÁBIO BARBOSA FERNANDES alega que ele é apenas sócio de FRANCISCO ARAUJO e seu cunhado, não tendo qualquer relação com transações de doleiros. Assinala que possui dois filhos pequenos, sendo um de 5 anos e outro de apenas 6 meses de idade e que tem uma vida humilde, sem casa própria. Assim, requer a revogação de sua prisão preventiva.

A defesa de ALEXANDRE DE SOUZA SILVA informa que ele não participou de qualquer atividade ilícita. Assinala que prestou depoimento perante a autoridade policial e entregou seu celular para averiguação, o que demonstra seu intuito de colaborar com a justiça. Além disso, é primário, de bons antecedentes e possui endereço fixo, no qual reside com a esposa e filhas, sendo uma de apenas 4 anos de idade. Requer a revogação da sua prisão, ou substituição da mesma, ou a transferência para o presídio em Contagem/MG, tendo em vista ser o local de sua residência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 4553/4585 e 4771/4777).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, a decisão desse Juízo que determinou a segregação cautelar dos requerentes baseou-se em diversos elementos de prova e fortes indícios de autoria que foram obtidos, primeiramente, com o depoimento dos colaboradores VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA; bem como com os dados obtidos nas medidas cautelares autorizadas por esse Juízo.

Com efeito, ROBERTO RZEZINSKI e MARCELO RZEZINSKI; NEI SEDA; OSWALDO PRADO SANCHES; CLAUDINE SPIERO; CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE; e AFONSO FABIO BARBOSA FERNANDES foram apontados pelos colaboradores como doleiros atuantes no esquema de compra e venda de numerário estrangeiro fora dos ditames legais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 4984

Destaca-se que as investigações iniciais apontam para ligação direta dos irmãos RZEZINSKI com políticos do PMDB. Além disso, as interceptações telefônicas demonstram que os irmãos tinham relação de intimidade com o doleiro DARIO MESSER, ainda foragido.

Frise-se que, conforme os colaboradores, os irmãos movimentaram a quantia de US\$ 12.000.000,00, durante os anos de 2011 a 2017, somente interrompendo o ciclo com a prisão de VINICIUS e CLAUDIO.

Ademais, a defesa dos acusados não trouxe qualquer documento capaz de contradizer as informações dos colaboradores, razão pela qual não há alteração no quadro fático anteriormente traçado.

Outrossim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que a prisão preventiva foi efetivada em 03/05/2018, tendo o prazo máximo de 15 dias(prorrogáveis por mais 15 dias), para a conclusão do inquérito, e mais 5 dias para o oferecimento da denúncia, consoante artigo 66 da Lei n° 5010/66 c/c artigo 46 do Código de Processo Penal.

Já NEI SEDA além de, em tese, ter efetivado operações juntamente com MAURICIO LOEB em quantia superior a US\$ 27.000.000,00, pelo menos até o ano de 2017, repita-se, quando os colaboradores foram presos, foi identificado no Relatório de informação policial n° 03/2018.

O referido relatório acosta as imagens do circuito interno de câmeras do condomínio em que reside NEI, identificando o investigado saindo de seu apartamento, no dia da operação, carregando uma pequena sacola plástica e dirigindo-se ao estacionamento. Cerca de dois minutos depois, retorna ao elevador, seguindo de volta ao seu apartamento, já sem a sacola.

Questionado pela equipe policial sobre o episódio, o investigado afirmou que não se recordava onde descartou tal sacola. Contudo, a autoridade policial diligenciou junto à administração do condomínio e localizou a sacola em depósito alugado pelo requerente, contendo US\$ 7.030,00 dólares americanos e Sfr 1.500,00 francos suíços, devidamente arrecadados e apreendidos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 4985

Ou seja, tudo indica que NEI tentou escamotear o numerário, o que comprova o seu *animus* de ludibriar a justiça.

Já RENE MAURICIO LOEB encontra-se **foragido**, assim, sua própria condição já demonstra o seu *animus* de furtar-se da aplicação da lei penal. Logo, não há que se falar em revogação da prisão ou substituição, mormente, quando o próprio investigado não foi localizado.

No que tange ao investigado OSWALDO PRADO, os colaboradores indicaram grande volume de numerário movimentado por ele, além dele ser diretamente ligado ao Banco Bozano Simonsen.

É ver que sua atividade laboral facilita sobremaneira a ocultação de montante, bem como a destruição de provas das atividades ilícitas.

Outrossim, a defesa não logrou trazer dados capazes de modificar sua situação. O requerimento limitou-se a informar as características pessoais do investigado, o que em nada rebate os elementos trazidos pelo órgão ministerial.

Já CLAUDINE SPIERO não só foi apontada como agente no esquema dos doleiros, como se encontra **foragida**. É ver que a própria condição da investigada já demonstra seu *animus* de se furtar à aplicação da lei penal.

Ademais, a defesa não apresentou qualquer argumento que pudesse modificar sua situação anteriormente traçada. Além disso, ao contrário do alegado pela defesa, os fatos são contemporâneos, eis que, segundo os colaboradores, ela operou ilegalmente até a prisão desses.

No que tange ao investigado AFONSO FÁBIO BARBOSA FERNANDES, nota-se que ele atuava juntamente com JUBRA nos delitos, em tese, perpetrados no âmbito da rede de doleiros comandada pelos colaboradores VINICIUS e CLAUDIO.

O fato de AFONSO ser sócio de FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR na empresa J F E COSNTRUTORA LTDA-ME e ser cunhado desse último somente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 4986

corroborar o maior grau de intimidade e confiança entre eles, o que permite presumir o maior envolvimento com a prática criminosa descrita pelos colaboradores.

Bom lembrar, que o investigado possuía um codinome (FALCÃO) no sistema dos colaboradores, o que também demonstra uma provável atuação constante na rede ilícita operada por eles.

Ressalta-se que a defesa não trouxe argumentos capazes de refutar as alegações do Ministério Público e a situação de filhos menores, não representa, por si som, uma hipótese de substituição da prisão preventiva.

Por fim, a defesa de CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE limita-se a solicitar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar com tornozeleira, tendo em vista que já possui o monitoramento, por determinação da Justiça Federal de Curitiba.

Todavia, não se revela plausível a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de aproveitamento do monitoramento eletrônico, porque a decisão desse Juízo pretende coibir a perpetuação do suposto delito, bem como a aplicação regular da lei penal, o que, por ora, depende da sua manutenção em segregação cautelar.

Em suma, a segregação cautelar dos investigados acima citados deve ser mantida, seja pela conveniência da instrução criminal, seja pelo perigo concreto de reiteração delituosa por parte dos requerentes.

Pois bem, a **situação fática relatada pelas defesas não enseja alteração que justifique a revogação ou substituição por medidas alternativas**, impondo-se a manutenção das prisões, como determinado na decisão de fls. 2447/2524.

Noutro giro, no que tange aos investigados ANA LUCIA SAMPAIO e ALEXANDRE SOUZA SILVA, verifico ser o caso de **revogação da prisão preventiva**, com imposição de medidas cautelares alternativas.

ANA LUCIA é cônjuge de CLAUDIO SÁ e, aparentemente, envidou esforços para salvaguardar montante do casal. Contudo, tal fato não parece forte o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@ifrj.jus.br](mailto:07vfcj@ifrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 4987

suficiente para a manutenção da segregação cautelar, tampouco se mostra como uma obstrução à aplicação da lei penal, pelo menos, por ora.

Já ALEXANDRE parece ser apenas um agente que executava serviços de recolhimento e entrega de numerário, não possuindo ingerência sob os atos de CAMILO.

Ademais, ALEXANDRE já prestou depoimento perante a autoridade policial e colaborou com as buscas em sua residência.

No que concerne ao investigado LINO MAZZA FILHO, apesar de apontado pelos colaboradores como doleiro responsável por movimentar cerca de US\$ 2.500.000,00 de forma ilegal, verifico que houve o animus de colaborar com a investigação, na medida em que retornou imediatamente ao país, quando comunicado da sua ordem de prisão.

Ademais, os documentos acostados pela defesa demonstram estado de saúde passível de cuidados.

Dessa forma, entendo plausível a substituição de sua prisão preventiva pela medida cautelar de recolhimento noturno.

Ante o exposto, **INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva** dos acusados ROBERTO RZEZINSKI e MARCELO RZEZINSKI; NEI SEDA; OSWALDO PRADO SANCHES; CLAUDINE SPIERO; CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE; e AFONSO FABIO BARBOSA FERNANDES, **devendo ser mantidas as prisões preventivas.**

**DETERMINO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** DE ANA LUCIA SAMPAIO e ALEXANDRE SOUZA SILVA, com a **imposição das medidas cautelares** de proibição de manter contato com os demais investigados por qualquer meio, especialmente o cônjuge da primeira; bem como a proibição de se ausentar do país, sem autorização desse juízo, devendo entregar seu passaporte no prazo de 48 horas.

**DETERMINO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** de LINO MAZZA FILHO, com a **aplicação das medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno, no período de 20h às 6h, e nos dias de folga, finais de semana e**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 4988

**feriados;** proibição de manter contato com os demais investigados por qualquer meio; bem como a proibição de se ausentar do país, sem autorização desse juízo, devendo entregar seu passaporte no prazo de 48 horas.

Intimem-se.

Fls. 2706/2707: Não representa situação de devolução dos documentos, pelo menos por ora, uma vez que ainda em análise pela autoridade competente.

Fls. 4659/4664: desentranhe-se e junte-se aos autos nº **0060056-97.2018.4.02.510**.

Na oportunidade, ao MPF para se manifestar sobre às fls. 3620/3626 e 3764/3770; fls. 4635/4639; fls. 4588/4589 e fls. 4627/4628.

Oficie-se a policia federal para que junte o depoimento prestado por MARCO CURSINI, consoante fls. 4081/4082.

Oficie-se à Direção do Presídio Pedrolino Werling para que seja assegurada aos custodiados, dentro das possibilidades a serem avaliadas pela Direção da unidade prisional, entrevista pessoal com seus advogados, em ambiente apropriado, consoante requerimento de fls. 4491/4495, fls. 4536/4539, fl. 2742, fl. 2780.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

**MARCELO DA COSTA BRETAS**  
Juiz Federal Titular  
7ª Vara Federal Criminal